



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.277.12-58

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, com fornecimento de materiais e mão de obra. Dec. Mun. 29.929/91. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.001.274.12-60.

2.694ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 02.02.2013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que os pressupostos de admissibilidade restaram devidamente preenchidos, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.



RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento aa Representações interpostas em face da Tomada de Preços nº 005/SP-IP/2012, promovida pela Subprefeitura do Ipiranga, cujo objeto é a execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

O **TC 1.274.12-60** analisa a Representação formulada pela empresa Souza Pedro Engenharia e Construção Ltda. que se insurgiu contra dois pontos específicos do edital, quais sejam:

1. Ilegalidade da exigência de categoria de cadastramento desproporcional ao objeto pretendido, pois o licitante deveria apresentar Certificado de Registro Cadastral, comprovando sua inscrição na categoria “Obras Novas 1.B”, que na apreciação da área auditora foi considerada procedente, pois restringiu a competição que poderia ser ampliada se o edital permitisse também a participação de empresas detentoras de certificado de registro cadastral em alguma das categorias do Grupo 2 – Obras e Reforma.

2. Ilegalidade da limitação dos custos unitários aos preços utilizados pela Prefeitura, por não levar em conta o novo piso salarial fixado pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2012, considerada improcedente pela Coordenadoria III.

O **TC 1.277.12-58** analisa a representação interposta pela empresa Tumi Construções e Empreendimentos Ltda. questionando os seguintes aspectos:

1. Objeto licitado já havia sido licitado por meio da Concorrência nº 001/12/SIURB;

2. Ilegalidade da exigência de registro cadastral na categoria “Obras Novas”;

3. Ausência de detalhamento acerca da participação na licitação das microempresas e empresas de pequeno porte e;

4. Obrigatoriedade da visita técnica.

Apreciando tais questionamentos, a Coordenadoria III considerou procedente apenas as impugnações relativas às condições para aceitabilidade do cadastro e o não detalhamento das condições de participação das micros e pequenas empresas no torneio licitatório.

Por força de impugnação feita ao instrumento convocatório, a Origem adiou *sine die* a abertura do certame.



Diante das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Nobre Conselheira Yara Tacconi determinou, *ad cautelam*, a suspensão do certame.

Na sequência, a Origem publicou a revogação do certame e, no mesmo despacho, autorizou a contratação dos serviços por intermédio da Ata de Registro de Preços de SIURB/EDIF.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as representações perderam o objeto, tendo em vista a revogação da licitação.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade das representações interpostas e, no mérito, pela perda de seus objetos, tendo em vista o ato de revogação do procedimento licitatório.

Este o relatório.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO das representações, posto que os pressupostos de admissibilidade restaram devidamente preenchidos.

No mérito, **JULGO-AS PREJUDICADAS**, pela perda de seus objetos, tendo em vista a revogação do certame.